



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600



Publicado no Diário Oficial dos
Municípios do Paraná nº. 2668
Página 02-07, em 06/08/2020

David Santos
Funcionário

LEI Nº 2600/2020

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2021 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Orçamento do Município de Sarandi, Estado do Paraná, para o exercício de 2021, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto contido no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal; no art. 40, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal; e no art. 107, da Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I — as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II — a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III — as diretrizes específicas para o Poder Legislativo Municipal;
- IV — as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V — as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI — as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VII — as disposições relativas à dívida pública municipal; e
- VIII — outras disposições gerais.

Parágrafo Único — Integram esta Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO, do exercício financeiro de 2021, os seguintes anexos:

- I— Anexo I— Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2021;
- II — Anexo II — Metas Fiscais, composto de:
 - a) Demonstrativo das Metas Anuais;
 - b) Demonstrativo da avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
 - c) Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600



- obtidos com a alienação de ativos;
previdenciárias do RPPS;
renúncia de receita;
- d) Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;
 - e) Demonstrativo da origem e aplicação de recursos
 - f) Demonstrativos das receitas e despesas
 - g) Demonstrativo da projeção Atuarial do RPPS;
 - h) Demonstrativo da estimativa e compensação da
 - i) Demonstrativo da margem e expansão das despesas;
 - j) Projetos em andamento;
 - k) Anexo de riscos fiscais e providências.

CAPITULO I

Art. 2º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2021 são as especificadas no Anexo I, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2021, bem como na sua execução, não se constituindo em limite à programação de despesas, devendo observar os seguintes princípios:

- social;
- I — desenvolvimento econômico com desenvolvimento
 - II — desenvolvimento sustentável;
 - III — igualdade, dignidade e cidadania;
 - IV — qualidade de vida;
 - V — cidade segura;
 - VI — planejamento da administração pública.

Art. 3º - Constituem prioridades do Governo Municipal, o desenvolvimento das ações que visem a:

- I — promoção humana e qualidade de vida da população, buscando combater a exclusão e as desigualdades sociais;
- II — atenção especial no atendimento aos direitos da criança e ao adolescente;
- III — implementação de ações voltadas às pessoas com deficiências, aos idosos e à família;
- IV — promoção e desenvolvimento da infraestrutura urbana, com ênfase na acessibilidade e mobilidade;
- V — fomento econômico, industrial, geração de trabalho e renda, buscando o desenvolvimento sustentável e a promoção de políticas que ampliem o mercado de trabalho aos jovens;
- VI — garantir eficiência e qualidade na oferta dos serviços de saúde, reduzir a mortalidade infantil, melhorar a saúde materna, combater a AIDS e demais doenças, enfatizando a prevenção;
- VII — desenvolvimento educacional eficiente;
- VIII — ofertar e garantir vagas para a educação infantil e ensino fundamental, de conformidade com o plano municipal de educação, observando os critérios estabelecidos no plano nacional de educação;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600



SARANDI
PREFEITURA
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

IX — integração e cooperação com os governos Federal, Estadual e com os Municípios da Região Metropolitana de Maringá;

X — valorização do patrimônio ambiental e cultural do Município;

XI — implementação de política habitacional pautada no crescimento urbano planejado, dotado de toda infraestrutura necessária;

XII — garantir o desenvolvimento ambiental sustentável;

XIII — implementação de ações que busquem a valorização da agricultura e da melhoria da qualidade de vida na Zona Rural do Município;

XIV — implementação de ações voltadas à melhoria no trânsito, no transporte e na segurança pública do Município;

XV — garantia da qualidade no abastecimento de água potável e a implementação do saneamento básico;

XVI — fomentar o esporte, cultura, lazer e turismo às crianças, jovens e adultos;

XVII — eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos, na promoção de medidas de modernização da máquina administrativa, valorização dos servidores públicos municipais e agilidade no atendimento e prestação do serviço público.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá a administração direta e indireta do Município (Poder Executivo; Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi — PRESERV; e da Autarquia "Águas de Sarandi" - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental) e do Poder Legislativo Municipal.

Art. 5º - O Orçamento Anual do Município de Sarandi para o exercício financeiro de 2021 deverá obedecer aos princípios da justiça social, do controle social, da transparência na elaboração e execução do orçamento e da economicidade, assim definidos:

I — o princípio da justiça social implica assegurar na elaboração e na execução dos orçamentos, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da Cidade, bem como combater a exclusão social;

II — o princípio do controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento dos orçamentos;

III — o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento; e

IV — o princípio da economicidade implica na relação custo-benefício, ou seja, na eficiência dos atos de despesa, que conduz à própria eficiência da atividade administrativa.

Parágrafo Único — O Orçamento Anual do Município de Sarandi para o exercício financeiro de 2021 será composto de:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600



I — Orçamento Fiscal: As receitas serão estimadas e as despesas fixadas, de conformidade com as metas e prioridades da administração pública municipal, definidas nesta Lei; e

II — Orçamento de Seguridade Social: Formado pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi — RPPS, e vinculado ao Orçamento Fiscal as ações de saúde e da assistência social.

Art. 6º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas, deverão atender à estrutura organizacional vigente e compreenderá todos os órgãos da administração direta e indireta.

Art. 7º - A classificação programática da receita e da despesa orçamentária obedecerá as normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64, de 17/03/1964 e demais dispositivos complementares estabelecidos pela legislação vigente.

CAPÍTULO III DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 8º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual abaixo indicado, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 50 do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº25/2000 e nº 58/2009:

I — 7% (sete por cento) com população do Município de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II — 6% (seis por cento) com população do Município entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes.

§ 1º - O duodécimo devido ao Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito, conforme disposto no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

§ 2º - A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal.

Art. 9º - O Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo Municipal sua proposta orçamentária para o exercício de 2021, para fins de consolidação, até o dia 31 de julho do corrente exercício, observadas as disposições desta lei.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10º - A elaboração do projeto de lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2021 deverá ser realizada de modo a evidenciar a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600



transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11º - As estimativas das receitas serão realizadas na forma estabelecida pelas normas técnicas e legais e estrita observância das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 12º - A Receita Total do Município prevista no Orçamento Fiscal será programada de acordo com as seguintes prioridades:

- I — custeio de pessoal e encargos sociais, inclusive as contribuições do Município ao sistema de seguridade social, compreendendo os planos de previdência social e de ações da saúde e assistência social, conforme legislação em vigor;
- II — custeio administrativo e operacional;
- III — garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere aos repasses vinculados à educação e à saúde;
- IV — pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- V — contrapartidas dos convênios, dos programas objetos de financiamento, das operações de crédito e da dívida pública; e
- VI — reserva de contingência, conforme estabelecido no art. 22, desta Lei.

Parágrafo Único — Somente depois de atendidas as prioridades definidas neste artigo poderão ser programados recursos para atender novas ações.

Art. 13º - Somente poderão ser incluídos novos projetos na Lei Orçamentária Anual, após adequadamente atendidos os em andamento e contemplados as despesas de conservação do patrimônio público, em observância ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 14º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de 2020, data em que terão atualizados os seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, observando-se os critérios de parcelamentos na forma da legislação vigente.

§ 1º - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas para esta finalidade.

§ 2º - Os recursos alocados no projeto de lei orçamentária com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outras finalidades.

Art. 15º - As despesas com desapropriação de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, conforme art. 182, § 3º da Constituição Federal.

Art. 16º - Na programação da despesa não poderão ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária.